



Número: **1002820-38.2019.4.01.4302**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Terras Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERENTE)			
EDGAR FELIPE DIAS CARVALHO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12043 3394	13/11/2019 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Gurupi-TO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO

PROCESSO: 1002820-38.2019.4.01.4302
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EDGAR FELIPE DIAS CARVALHO

DECISÃO

Tratam-se os autos de tutela antecipada antecedente apresenta pelo Ministério Público Federal em face de Edgar Felipe Dias Carvalho objetivando a abstenção da realização do "rally da ilha do bananal" a ser realizada dia 14-11/2019.

Alega o MPF, em apertada síntese que estaria sendo organizado a realização de rally pela ilha do bananal. Tal evento social-esportivo teria autorização de duas aldeias pelas quais o evento passa, porém há a oposição de outras 16 agências afetadas pelo evento. A CONJABA (entidade que congrega a etnia Javaé) teria oficiado a FUNAI para fiscalizar o evento e que esse não teria sido informado à entidade federal responsável.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente devemos deixar claro que não é vedado a realização de eventos ou o acesso por não índios à áreas indígenas, porém esse acesso, tal qual ocorre com o acesso a uma área privada (apesar de no caso ser uma área da União) depende de concessões.

O artigo 231 caput da CF/88 dispõe sobre a ocupação das terras indígenas da seguinte forma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes,



línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e *fazer respeitar todos os seus bens.*

§1º omissis

2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

O que temos, portanto, que foi conferido à população nativo-americana em solo brasileiro a posse e todos os direitos a ela inerentes, tal qual ocorre em uma situação de posse de terra particular por população que não se identifica como da etnia indígena.

Dentro desta perspectiva, que o STF ao julgar a Petição 3388 (caso raposa serra do sol) fixou como alguns dos elementos de delimitação da posse indígena os seguintes:

10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;

11 – Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 – O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

Esse posicionamento está em consonância com a instrução normativa nº 3 de 2015 da FUNAI, que estabeleceu as normas para visitação de áreas indígenas para fins turísticos, merecendo destaque o disposto no art. 4º, I, que é análogo ao disposto no art. 6º da Convenção 169 da OIT e que foi recepcionada no Brasil com o mesmo *status* de norma constitucional de direito fundamental. Dispõe o mencionado artigo da normatização da FUNAI:

Art. 4º - São diretrizes gerais a serem observadas nos processos de autorização de atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas:

I - o respeito e o fortalecimento da identidade, usos, costumes e tradições, bem como da autonomia e das formas de organização próprias dos povos indígenas;

II - a proposição de atividades em bases sociais, ambientais e economicamente sustentáveis;

III - a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos indígenas e a Funai para o controle de visitantes em terras indígenas, visando



fortalecer as ações de desenvolvimento sustentável, bem como as ações de proteção territorial e ambiental das terras indígenas;

IV - a observância do direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e do direito ao usufruto exclusivo sobre suas terras e riquezas naturais;

V - o controle e a fiscalização do ingresso em terras indígenas pela Funai. (grifo nosso)

O documento inicial do MPF aponta que houve a anuência de duas aldeias pelas quais passa o evento. Ocorre que outras aldeias afetadas não concordam com o evento alegando a degradação das estradas ligam as aldeias e que dão acesso aos portos de saída da ilha. Foi reportado ainda que no anterior, houve tiroteio no evento.

Nesse ponto, em que pese a anuência de duas aldeias, não se pode ignorar a inexistência de consenso entre os índios quanto a sua realização, o que levou à atuação da CONJABA junto ao MPF, autor dessa ação. Nota-se ainda, em uma análise perfunctória, que não houve consulta finalizada junto a FUNAI para a realização do Rally em vista da ausência do fornecimento da documentação solicitada pela entidade federal.

Desta forma, em que pese a alegada boa-fé objetiva por parte do requerido junto ao MPF, o que se apresenta nesse momento é que não há efetiva anuência de todas as aldeias indígenas afetada pelo evento, inclusive do CONJABA, além do não fornecimento dos documentos solicitados pela FUNAI.

Ante o exposto, concedo a tutela cautelar e determino ao requerido que se abstenha de realizar o evento sem autorização da Funai e anuência da comunidade indígena.

Fixo desde já multa de 100 mil reais em caso de descumprimento.

Determino ainda que, caso haja no evento participação de mandatário de cargo eletivo, que seja imediatamente oficiado ao MPF para apuração de responsabilidade civil deste mandatário.

Determino à FUNAI ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins responsável pela região da ilha do bananal (município de Formoso do Araguaia e adjacentes) que tome as medidas necessárias para impedir o acesso dos participantes do referido evento sem a devida autorização e anuência da comunidade indígena.

Uma vez cumprida a liminar, cite-se o requerido para fins do art. 306 do CPC no prazo de 05 dias.

Após findo o prazo para contestação, venham os autos conclusos.

Oficie-se à Funai-TO e à PM-TO para fins de cumprimento da determinação supra.

Cite-se o requerido. Intime-se as partes do teor dessa decisão.

GURUPI, 13 de novembro de 2019.



Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

